



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 190/2021

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2021.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CÁSSIO RODRIGO ALVAREZ	CPF/CNPJ: 029.146.516-19	
Endereço: RUA ARARAS, Nº 242	Bairro: MARTA HELENA	
Município: ITUIUTABA	UF: MG	CEP: 38.307-122
Telefone:	E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA SÃO JERÔNIMO GRANDE - PRATINHA	Área Total (ha): 96,9742
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 32.064	Município/UF: GURINHATÃ- MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3129103-67C6.1151.20B840AC.896D.95FC.6ACC.8994	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,45	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0	HA		NÃO INFORMADO NO MAPA

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
REGULARIZAR AUTO DE INFRAÇÃO		

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/08/2016

Data da vistoria:**Data de solicitação de informações complementares:** [se for o caso]**Data do recebimento de informações complementares:** [se for o caso]**Data de emissão do parecer técnico:** 22/11/2021**2.OBJETIVO**

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NO REQUERIMENTO CONSTA UMA ÁREA DE 0,45HA E NO B.O CONSTA DIFERENTE 2HA. MEDIANTE A DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. COM ISSO OPINO PELO INDEFERIMENTO DO REFERIDO PROCESSO. PARA QUE O PROPRIETÁRIO POSSA REGULARIZAR O OCORRIDO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, O MESMO DEVERÁ FORMALIZAR UM NOVO PROCESSO JUNTO A PLATAFORMA DO SEI.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**3.1 Imóvel rural:****3.2 Cadastro Ambiental Rural:**- Número do registro: MG-3129103-67C6.1151.20B840AC.896D.95FC.6ACC.8994- Área total: 96,1369 ha- Área de reserva legal: 19,4004 ha [área de RL indicada no CAR]- Área de preservação permanente: 5,5262 ha [área de APP indicada no CAR]- Área de uso antrópico consolidado: 66,1111ha [área de uso consolidado indicada no CAR]- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 19,40 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-5-32.064, DATADA DE 01/04/2004

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1FRAGMENTO DENTRO DO PRÓPRIO IMÓVEL**- Parecer sobre o CAR:**

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão (ou não) de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NO REQUERIMENTO CONSTA UMA ÁREA DE 0,45HA E NO B.O CONSTA DIFERENTE 2HA. MEDIANTE A DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. COM ISSO OPINO PELO INDEFERIMENTO DO REFERIDO PROCESSO. PARA QUE O PROPRIETÁRIO POSSA REGULARIZAR O OCORRIDO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, O MESMO DEVERÁ FORMALIZAR UM NOVO PROCESSO JUNTO A PLATAFORMA DO SEI.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural:

- Prioridade para conservação da flora:
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:
- Unidade de conservação:
- Áreas indígenas ou quilombolas:
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional:
- Modalidade de licenciamento:
- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NO REQUERIMENTO CONSTA UMA ÁREA DE 0,45HA E NO B.O CONSTA DIFERENTE 2HA. MEDIANTE A DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. COM ISSO OPINO PELO INDEFERIMENTO DO REFERIDO PROCESSO. PARA QUE O PROPRIETÁRIO POSSA REGULARIZAR O OCORRIDO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, O MESMO DEVERÁ FORMALIZAR UM NOVO PROCESSO JUNTO A PLATAFORMA DO SEI.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia:
- Solo:
- Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA PELO CÓRREGO DA PRATINHA, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:
- Fauna:

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO SE APLICA

6. ANÁLISE TÉCNICA

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NO REQUERIMENTO CONSTA UMA ÁREA DE 0,45HA E NO B.O CONSTA DIFERENTE 2HA. MEDIANTE A DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. COM ISSO OPINO PELO INDEFERIMENTO DO REFERIDO PROCESSO. PARA QUE O PROPRIETÁRIO POSSA REGULARIZAR O OCORRIDO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, O MESMO DEVERÁ FORMALIZAR UM NOVO PROCESSO JUNTO A PLATAFORMA DO SEI.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Medidas mitigadoras:

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Cássio Rodrigo Alvarez, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão em 0,45 hectares, a qual foi realizada sem a devida autorização do órgão ambiental, conforme BO nºs. 570/06 e auto de infração.

2 – A intervenção ambiental realizada teve por finalidade gradear com trator para desenvolvimento de atividade agrossilvipastoril. Segundo informações constantes nos autos, a intervenção foi na Fazenda São Jerônimo Grande – Matrícula 32.064, município de Gurinhatã - MG.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 96,9742 hectares.

4 - De acordo com o boletim de ocorrência, o empreendedor necessitou realizar uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 2,00 hectares. Enquanto que no requerimento o empreendedor solicita a regularização de intervenção realizada em 0,45 hectares.

5 – A atividade desenvolvida no empreendimento agrossilvipastoril é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como dispensado de licenciamento ambiental conforme informado nos autos.

6 - O processo foi instruído com alguns documentos necessário à análise jurídica. É importante destacar que, o empreendedor não cumpriu os requisitos elencados no art. 13 e 14 do Decreto nº. 47.749/19, tendo em vista que não foi apresentado cópia do auto de infração e sendo assim não foi possível verificar o status do auto de infração objeto da autuação..

II. Análise Jurídica:

7 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de regularização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente. Em se tratando de regularização de intervenção ambiental realizada sem autorização do órgão ambiental, deverá ser formalizado processo corretivo em consonância com o boletim de ocorrência e auto de infração..

8 – Sendo assim, deverá ser observado o que dispõe o art. 12 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

9 – Nesse sentido o art. 17 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional (grifo nosso)

10 – Corroborando temos os artigos 13 e 14 do mesmo Decreto que elucida que:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida. (grifo nosso)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular. (grifo nosso)

11 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

12 – Considerando que a intervenção ora realizada não é passível de regularização nos moldes do processo formalizado, o empreendedor deverá formalizar novo processo contendo toda a documentação necessária inclusive cópia do auto de infração.

13 – Nesse diapasão, o art. 11 da Lei Estadual nº. 20.922/2013 elucida que:

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. (grifo nosso)

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

III) Conclusão:

14 – Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida não se enquadra nas premissas técnicas e legais vigentes, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da regularização para intervenção em APP sem supressão em 0,45 hectares, devendo o empreendedor cumprir as recomendações contidas no Parecer Técnico, ou seja, formalizar novo processo de intervenção corretiva.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opino pelo INDEFERIMENTO do processo devido constar divergências nas informações do requerimento com o boletim de ocorrência.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 25/11/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 25/11/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38346605** e o código CRC **6118B3C9**.



Referência: Processo nº 2100.01.0072577/2021-27

SEI nº 38346605